

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS 63
ATOS DO PRESIDENTE 70

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 55/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12745/2021

PROTOCOLO: 2137340

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 49/2021**, do **Município de Três Lagoas/MS**, tendo como objeto a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para a Rede Municipal de Ensino.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 57/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13211/2021

PROTOCOLO: 2139589

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NIZAELO FLORES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 47/2021**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto o registro de preços para futuras e parceladas aquisições de pão francês, sanduiches, sucos e refrigerantes.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 59/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13226/2021

PROTOCOLO: 2139702

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSIMEIRE GUIRADO ANGELO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 57/2021**, do **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, tendo como objeto a aquisição de kit de robótica educacional.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 60/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13355/2021

PROTOCOLO: 2140247

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA BARBOSA MOREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 147/2021**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a aquisição de utensílios de cozinha para escolas e creches da Rede Municipal de Ensino.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 68/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13535/2021

PROTOCOLO: 2141139

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA BARBOSA MOREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 125/2021**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a aquisição de matérias de construção para manutenção e preservação das escolas e centros de educação infantil da Rede Municipal de Ensino.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 70/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13622/2021

PROTOCOLO: 2141401

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NIZAELO FLORES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 48/2021**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto a aquisição de pneus, câmaras e protetores de câmaras visando atender predominantemente a frota do transporte escolar da Secretaria Municipal de Educação.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 82/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13658/2021
PROTOCOLO: 2141569
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR BONI COGO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 127/2021**, do **Município de Cassilândia/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais de pintura para a Rede Municipal de Ensino.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 102/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13659/2021
PROTOCOLO: 2141570
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR BONI COGO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 128/2021**, do **Município de Cassilândia/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais de construção para atendimento à Rede Municipal de Ensino.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 111/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13725/2021

PROTOCOLO: 2141850

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR BONI COGO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 134/2021**, do **Município de Cassilândia/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais de higiene e limpeza, tapeçaria, tecidos e utensílios de cozinha para a Rede Municipal de Ensino.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 50/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14075/2021
PROTOCOLO: 2143288
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 73/2021**, do **Município de Três Lagoas/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais permanentes para a Rede Municipal de Ensino.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, ex vi do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 92/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14091/2021
PROTOCOLO: 2143319
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 78/2021**, do **Município de Três Lagoas/MS**, tendo como objeto a aquisição de televisores e retroprojetores multimídia Datashow para a Rede Municipal de Ensino.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 96/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14273/2021

PROTOCOLO: 2144132

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 84/2021**, do **Município de Aparecida do Taboado/MS**, tendo como objeto a aquisição de ônibus escolar.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 116/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14346/2021

PROTOCOLO: 2144317

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 79/2021**, do **Município de Três Lagoas/MS**, tendo como objeto a aquisição de mobiliário permanente escolar e para escritório para a Rede Municipal de Ensino.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, ex vi do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 120/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14524/2021

PROTOCOLO: 2144996

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA ROSIMEIRE PASTORI FINI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 48/2021**, do **Município de Água Clara/MS**, tendo como objeto a aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado para atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Educação.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 124/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14547/2021

PROTOCOLO: 2145065

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 81/2021**, do **Município de Três Lagoas/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais de expediente e de escritório para a Rede Municipal de Ensino.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 132/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12121/2018

PROTOCOLO: 1942610

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: DIVONCIR SCHREINER MARAN

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CARGO EFETIVO. ANALISTA JUDICIÁRIO. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária concedida a DARCI ROCHA RODOVALHO, nascida em 25.03.1966, matrícula n. 2656, PJJU-I, ocupante do cargo efetivo de analista judiciária, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na comarca de Campo Grande/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 3º, da EC nº 47/2005 e do art. 73 da Lei 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com paridade e integralidade de proventos a DARCI ROCHA RODOVALHO, conforme Portaria n. 816/2018, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 4121, em 01.10.2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12793/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12729/2018

PROTOCOLO: 1945392

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULAR. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo da concessão de benefício de Pensão por Morte, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à beneficiária **DELMA REGINA DUARTE BUENO**, Companheira do segurado falecido Sr. **CLÁUDIO ROBBA**, que ocupava o cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 31-32 (ANÁLISE ANA-DFAPP-9314/2021) sugeriu o Registro da Pensão por Morte, após a verificação da regularidade da documentação.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 12295/2021 (fls. 33) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício previdenciário foi concedido regularmente à beneficiária e os proventos foram fixados de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

Ante o exposto, acolho o Parecer do ministério Público de Contas, e determino o **REGISTRO** de Pensão por Morte à beneficiária **DELMA REGINA DUARTE BUENO**, em decorrência do óbito do segurado falecido Sr. Cláudio Robba, nos termos no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n 4.963/2016, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.646/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 9.772, em 31/10/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 171/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4104/2018

PROTOCOLO: 1898190

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JULIZAR BARBOSA TRINDADE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. JUIZ DE DIREITO. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. 100% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a CONCEIÇÃO NOGUEIRA SILVA na condição de cônjuge do segurado falecido Amilcar Silva, servidor aposentado do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul no cargo de juiz de direito – PJ-24.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos do artigo 40. §§ 70, I, e 8º, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 44, I, da Lei nº 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a CONCEIÇÃO NOGUEIRA SILVA na condição de cônjuge do segurado falecido Amilcar Silva, conforme Portaria n. 160/2018, publicada na Edição 3962 do Diário da Justiça Eletrônico em 02.02.2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 134/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6075/2018
PROTOCOLO: 1906695
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JULIZAR BARBOSA TRINDADE
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CARGO EFETIVO. ANALISTA JUDICIÁRIO. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária concedida a MÁRCIA APARECIDA VICENTE RODRIGUES MACIEL, nascida em 25.09.1964, matrícula n. 1803, PJJU-I, ocupante do cargo efetivo de analista judiciária, lotada na Comarca de Bandeirantes/MS, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do o art. 3º, da EC nº 47/2005 e do art. 73 da Lei 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com paridade e integralidade de proventos a MÁRCIA APARECIDA VICENTE RODRIGUES MACIEL, conforme Portaria n. 933/2017, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 3893, em 02.10.2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 64/2022

PROCESSO TC/MS: TC/654/2019
PROTOCOLO: 1953726
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: IZAIAS BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Trata-se do processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema, a WANDA SINIGALIA DA SILVA, nascida em 22/09/1960, ocupando o cargo de Copeira.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação de ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (f. 136-137) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 138) manifestaram-se pelo **registro** do ato pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, os proventos foram fixados integrais, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.

Assim, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a WANDA SINIGALIA DA SILVA, com proventos integrais, como dispõe o artigo 3º da EC n. 47/2005 e artigo 45, § 1º da Lei Complementar Municipal n. 020/2006, concedida por meio da Portaria IPREVI n. 026/2018, publicada em 21/12/2018 no Diário Oficial do Município, n. 2204.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para a publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70 da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 63/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6780/2018

PROTOCOLO: 1910693

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: DIVONCIR SCHREINER MARAN

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Trata-se do processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, a MARIA LUIZA SANTOS LIMA SANTANA, nascida em 10/06/1948, ocupando o cargo de Analista Judiciário.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação de ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (f. 46-47) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 48) manifestaram-se pelo **registro** do ato pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, os proventos foram fixados integrais, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.

Assim, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a MARIA LUIZA SANTOS LIMA SANTANA, com proventos integrais, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no artigo 73 da Lei 3.150/2005, conforme a Portaria n. 342/2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 4025, em 11.05.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para a publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70 da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 66/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6866/2020

PROTOCOLO: 2043024

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS

JURISDICIONADO: CLAUDIA MONICA BONIN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Trata-se do processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica, a MARIA DO CARMO CAMPOS DA SILVA, nascida em 01/07/1963, ocupando o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação de ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (f. 102-104) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 105) manifestaram-se pelo **registro** do ato pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, os proventos foram fixados integrais, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.

Assim, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a MARIA DO CARMO CAMPOS DA SILVA, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e art. 44 da Lei Municipal nº 800/2009, conforme Portaria IPA nº 30/2020 publicada no Diário Oficial do Município de Angélica, ed. 1.803, de 09 de junho de 2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para a publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70 da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 65/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7096/2018

PROTOCOLO: 1911711

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: DIVONCIR SCHREINER MARAN

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Trata-se do processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, a LUIZ FELIPE DA CRUZ, nascido em 17/10/1960, ocupando o cargo de Agente de Serviços Gerais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação de ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (f. 48-49) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 50) manifestaram-se pelo **registro** do ato pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, os proventos foram fixados integrais, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.

Assim, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a LUIZ FELIPE DA CRUZ, com proventos integrais, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no artigo 73 da Lei 3.150/2005, conforme a Portaria n. 414/2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 4039, em 04.06.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para a publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70 da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 183/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7962/2018

PROTOCOLO: 1916614

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: DIVONCIR SCHREINER MARAN

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL – PENSÃO POR MORTE – REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS EM CONFORMIDADE COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - REGISTRO.

Trata-se de concessão de Pensão por Morte, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, a JOANA MARTINEZ GARCETE (companheira) e EDU MARTINEZ MARÇAL (filho maior inválido), beneficiários.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: certidão de casamento, certidão de nascimento dos dependentes, prova de inscrição junto à previdência, certidão óbito, parecer jurídico sobre a concessão do benefício, demonstrativo de pagamento de remuneração, apostila de proventos e a publicação de ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (f. 193-194) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 195) manifestaram-se pelo **registro** da concessão da Pensão.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que concessão de Pensão por Morte foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários.

Ademais, os proventos foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais.

Assim, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão da Pensão a JOANA MARTINEZ GARCETE e EDU MARTINEZ MARÇAL, com proventos em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, com fundamento no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, em conformidade com a Portaria n. 7/2018, publicada na Edição 3945 do Diário da Justiça Eletrônico em 10.01.2018 e republicada parcialmente para retificação na Edição 3952 do Diário da Justiça Eletrônico em 19.01.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para a publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70 da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 169/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8504/2018
PROTOCOLO: 1920818
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: MARIO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor **Mário da Silva**, nascido em 29/05/1957, ocupante do cargo de Agente Penitenciário na AGEPEN.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 23/24) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 25) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É O RELATÓRIO

Considerando os documentos colacionados nos autos, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II e III e art. 78, parágrafo único da Lei 3150/05, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao servidor **Mário da Silva**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.162/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.702 em 23/07/2018, página 67.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 133/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8583/2018
PROTOCOLO: 1921037
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CARGO EFETIVO. TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR/TÉCNICO DE APOIO A EDUCAÇÃO SUPERIOR. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária concedida a NEIDE OLSEN MATOS PEREIRA, nascida em 05/03/1961, matrícula n. 13810021, 269/III/A, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Nível Superior/Técnico de Apoio a Educação Superior, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Fundação Universidade Estadual de MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72, I, II, III e IV, *parágrafo único*, c/c art. 78, todos da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com paridade e integralidade de proventos a NEIDE OLSEN MATOS PEREIRA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.165/2018, publicado em 23 de julho de 2018 no Diário Oficial n. 9.702.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 172/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8640/2018

PROTOCOLO: 1921380

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: NATANAEL MATIAS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor **Natanael Matias**, nascido em 19/07/1968, ocupante do cargo de Delegado de Polícia na SEJUSP.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 51/52) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 53) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É O RELATÓRIO

Considerando os documentos colacionados nos autos, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no § 1º do art. 41 e art. 78 da lei 3150/05, c/c o § 1º do art. 147 da LC 114/2005, c/c inc. II, "b" do art. 1º da LC Federal n. 51/1985, na redação dada pela LC n. 144/2014, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao servidor **Natanael Matias**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.173/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.703 em 24/07/2018, página 30.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 173/2022

PROCESSO TC/MS: TC/870/2018

PROTOCOLO: 1883990

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JULIZAR BARBOSA TRINDADE

INTERESSADO (A): VANIA REGINA MAGRÃO DE FRIAS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, à servidora **Vânia Regina Magrão de Frias**, nascida em 04/03/1963, ocupante do cargo de Analista Judiciária na Comarca de Campo Grande.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 47/48) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 49) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É O RELATÓRIO

Considerando os documentos colacionados nos autos, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no artigo 73 da lei 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais à servidora **Vânia Regina Magrão de Frias**, conforme Portaria n. 1127/2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 3943, em 08.01.2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 67/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8805/2018

PROTOCOLO: 1922662

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Trata-se do processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a FLAVIO GARCIA SANCHES, nascido em 23/04/1960, ocupando o cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação de ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (f. 85-86) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 87) manifestaram-se pelo **registro** do ato pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, os proventos foram fixados integrais, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.

Assim, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a FLAVIO GARCIA SANCHES, com proventos integrais, como previsto no art. 72, incisos I, II, III e IV e parágrafo único da Lei 3150/05, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.189/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.705 em 26/07/2018, página 35.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para a publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70 da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 185/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8826/2018

PROTOCOLO: 1922822

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Trata-se do processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a ROSEMAR PEREIRA DA CRUZ SILVA, nascida em 01/01/1968, ocupando o cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação de ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (f. 71-72) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 73) manifestaram-se pelo **registro** do ato pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, os proventos foram fixados integrais, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.

Assim, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a ROSEMAR PEREIRA DA CRUZ SILVA, com proventos integrais, como dispõe o art. 72, incisos I, II, III e IV e parágrafo único da Lei 3150/05, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.192/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.705 em 26/07/2018, página 35.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para a publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70 da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12576/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10973/2019

PROTOCOLO: 1999926

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária n.º 73/2014, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 4212/2020, peça 18, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 20), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12577/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11649/2014

PROTOCOLO: 1473853

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária s/n.º, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 12771/2016, peça 16, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 32), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12578/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11695/2014

PROTOCOLO: 1482132

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária s/n.º, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 12778/2016, peça 13, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 29), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12551/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11701/2014

PROTOCOLO: 1490289

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela decisão singular DSG – G.MJMS – 12790/2016, peça 16, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de dívida ativa (peça 32), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12546/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11707/2014

PROTOCOLO: 1490295

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 12805/2016, peça 16, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 31), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12552/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11712/2014

PROTOCOLO: 1495445

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela decisão singular DSG – G.MJMS – 12819/2016, peça 16, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de dívida ativa (peça 30), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 53/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1427/2019

PROTOCOLO: 1958468

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIO: GILSON VIEIRA NIMBU

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INFRAÇÃO A NORMA LEGAL. NÃO REGISTRO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos da contratação temporária realizada entre a Prefeitura Municipal de Miranda e a pessoa de Gilson Vieira Nimbu, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, no período de 14/9/2012 a 31/12/2012.

A equipe técnica manifestou-se pelo não registro do ato de admissão, devido à ausência de documentos obrigatórios (peça 26).

Seguindo esta idêntica linha de raciocínio, manifestou-se o Ministério Público de Contas, em seu parecer de (peça 27), pugnando pela consequente aplicação de penalidade sancionatória.

Regularmente intimado, o responsável compareceu aos autos, juntando os documentos de peça 22.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Verifica-se que o contrato foi assinado em setembro de 2012 e somente autuado nesta Corte em 2019.

É brocardo antigo que o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo, tendo em vista a necessidade de promoção da pacificação social e segurança jurídica na ordem vigente.

Com o direito público não é diferente. O poder punitivo do Estado não é eterno, especialmente quando o transcurso de determinado tempo tiver origem na sua própria inércia.

Note, pois, que mesmo no âmbito administrativo a prescrição é a regra, somente podendo ser relativizada nas ações de ressarcimento aos cofres públicos, conforme previsão constitucional expressa no artigo 37, §5º, da CF/88.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul fixa o prazo de cinco anos e regulamenta a prescrição de sua pretensão punitiva, por meio da Lei Complementar n.º 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS):

Art. 62. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreve em cinco anos contados:

I - da data em que deveria ser dado conhecimento ao Tribunal do ato sujeito ao seu controle;

II - da data da celebração do ato, quando sua comunicação ao Tribunal não for obrigatória.

§ 1º O prazo prescricional é interrompido com o início de qualquer ato, procedimento ou processo de controle externo praticado ou instaurado pelo Tribunal, ou ainda, pela assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão, contada a partir de sua publicação (art. 25-A, § 4º).

Assim, da data em que deveria ser dado conhecimento ao Tribunal do ato sujeito ao seu controle, inicia-se a contagem do prazo prescricional do poder punitivo.

Noutro norte - que não se confunde com o exercício punitivo do Tribunal de Contas - impera o seu dever constitucional de zelar pelas contas públicas, declarando-as regulares ou irregulares, e, nesse segundo ponto, não há falar na aplicação do instituto da prescrição.

O ramo do direito privado, encabeçado pelo histórico civilista Agnelo Amorim Filho, é o que, de forma mais didática, leciona e distingue acerca da prescrição, decadência e as hipóteses de imprescritibilidade. Em seu manual de Direito Civil, onde cita o festejado professor, ensina Flávio Tartuce:

Esse brilhante professor paraibano associou prescrição às ações condenatórias, ou seja, àquelas ações relacionadas com direitos subjetivos (...). Por outro lado, a decadência está associada com direitos potestativos e às ações constitutivas, sejam elas positivas ou negativas. (...) **Por fim, as ações meramente declaratórias, como aquelas que buscam a nulidade absoluta de um negócio, são imprescritíveis, ou melhor tecnicamente, não estão sujeitas à prescrição ou decadência.**

Ademais, e novamente socorrendo à legislação privada, tem-se o artigo 169 do Código Civil, que traduz a nulidade absoluta, no sentido que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso de tempo.

Logo, é imprescritível o dever/poder do Tribunal de Contas para declarar a regularidade - ou irregularidade - dos feitos submetidos a sua apreciação, tendo em vista a natureza declaratória do ato.

Encerrada esta necessária introdução, tendo em vista a sensibilidade do tema, passo a adequá-lo às particularidades do caso em concreto.

Na hipótese ora analisada, verifica-se que o processo foi autuado em 19/02/2019, ao passo que o ato deveria ter sido encaminhado na data de 15/10/2012.

Com efeito, como a pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreve em cinco anos contados da data em que deveria ser dado conhecimento ao Tribunal do ato sujeito ao seu controle, deve-se reconhecer a prescrição do poder punitivo no caso em concreto (art. 62, inciso I, da Lei Orgânica).

Dessa forma, a mora imputada ao próprio Tribunal impede tão somente a aplicação de penalidade quanto à contratação temporária e remessa intempestiva de documentação obrigatória, porém não obsta o julgamento atinente à regularidade do ato, posto que o presente feito não se amolda ao precedente fixado no RE 636553 (tema 445 - repercussão geral).

FUNDAMENTAÇÃO

Com a instrução processual, constatou-se que o presente contrato realizado pela Prefeitura Municipal de Miranda não atendeu ao contido no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que não restou comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ademais, o responsável pela contratação deixou de encaminhar os documentos obrigatórios, exigidos pela IN n.º 35/11, alterada pela IN n.º 38/12 (vigente à época).

A IN n.º 38/2012, em seu Anexo I, Capítulo. II, Seção I, item 1.5, exige os seguintes documentos para as admissões de pessoal contratado temporariamente:

1. Ficha de Informação, conforme Subanexo LIII, item 1;
2. Justificativa da contratação;
3. Declaração da inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo.

Portanto, o ato em análise não merece registro, face a ausência de instrução do processo com todas as peças obrigatórias indispensáveis à regularidade do ato.

Deixa-se de aplicar multa, nos termos da fundamentação exposta ao tópico preliminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – **NÃO REGISTRAR** o contrato temporário apreciado no presente processo, celebrado pela Prefeitura Municipal de Miranda, pela ausência de documentos, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12142/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19324/2016

PROTOCOLO: 1736015

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos.

Versam os presentes autos sobre convocação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 3883/2017, peça 08, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 3883/2017 foi objeto de Recurso Ordinário, tendo sido julgado através do Acórdão AC00 - 860/2021, peça 15, do TC/19324/2016/001, que conheceu do pedido e negou provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão Singular.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019. Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12559/2021

PROCESSO TC/MS: TC/25887/2016

PROTOCOLO: 1755251

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela decisão singular DSG – G.MCM – 4784/2020, peça 30, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de dívida ativa (peça 32), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12303/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2632/2021

PROTOCOLO: 2094615

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

CARGO DO JURISDICIONADO: REITOR À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: (1) TAÍS ARRIERO SHINMA GALBETTI

BENEFICIÁRIO: (2) ALTAMIR BOTOSO

BENEFICIÁRIA: (3) CRISTIANE MARQUES DOS REIS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, para exercerem os cargos de professores.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 19).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 20), pela regularidade dos atos de admissão/nomeação e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, o jurisdicionado apresentou justificativa, informando que os documentos não teriam sido enviados tempestivamente por deficiência de operacionalização do sistema informatizado (peças 29 a 43).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos de admissão.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às nomeações nos cargos de professor de ensino superior, conforme o Portaria "P"/UEMS n.º 539/2015, publicada no Diário Oficial ed. 8987 do dia 19 de agosto de 2015.

Nome: Tais Arriero Shinma	CPF: 011.334.801-01
Cargo: Professor de Ensino Superior	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.º 539/2015	Publicação do Ato: 19/08/2015
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 15/09/2015
Prazo para remessa: 15/10/2015	Remessa: 08/11/2019 Intempestividade

Nome: Altamir Botoso	CPF: 100.287.268-55
Cargo: Professor de Ensino Superior	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.º 539/2015	Publicação do Ato: 19/08/2015
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 15/09/2015
Prazo para remessa: 15/10/2015	Remessa: 08/11/2019 Intempestividade

Nome: Cristiane Marques dos Reis	CPF: 018.033.705-05
Cargo: Professor de Ensino Superior	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.º 539/2015	Publicação do Ato: 19/08/2015
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 15/09/2015
Prazo para remessa: 15/10/2015	Remessa: 08/11/2019 Intempestividade

Em que pese o Responsável tenha alegado inconsistências dos dados lançados no SICAP (Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal), as razões e documentos apresentados não têm o condão de justificar a remessa intempestiva dos documentos, **com atraso superior a quatro anos**.

Por essa razão, cabível a aplicação da multa, conforme art. 46 da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, da Corregedoria da Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Fundação da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA, portador do CPF: 123.548.048-81, então reitor e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – CONCEDER prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12580/2022

PROCESSO TC/MS: TC/28163/2016
PROTOCOLO: 1760644
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: ADÃO UNIRIO ROLIM
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária n.º 129/2015, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 3113/2020, peça 24, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 26), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12548/2021

PROCESSO TC/MS: TC/28477/2016
PROTOCOLO: 1760958
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: ADÃO UNÍRIO ROLIM
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de contratação temporária nº 046/2016, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 8230/2018, peça 09, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 16), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019. Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12560/2021

PROCESSO TC/MS: TC/29254/2016

PROTOCOLO: 1762333

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADÃO UNÍRIO ROLIM

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela decisão singular DSG – G.MCM – 3206/2020, peça 23, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de dívida ativa (peça 25), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12581/2022

PROCESSO TC/MS: TC/29489/2016

PROTOCOLO: 1763055

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária n.º 314/2015, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 3143/2020, peça 28, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 30), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12500/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3277/2021

PROTOCOLO: 2095957

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

CARGO DO JURISDICIONADO: REITOR À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: 1 - FABIANE BACH - 2 - MARIO CEZAR RODRIGUES MANO - 3 - GEORGE BRAND

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, para exercerem o cargo de professores de ensino superior.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 73).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 74), pela regularidade das nomeações, e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Laércio Alves de Carvalho, então Reitor responsável pela remessa da documentação obrigatória, justificou que os documentos ocorreram por deficiência de operacionalização do sistema informatizado do SICAP (peça 42).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para as presentes nomeações, sendo devidamente publicadas no diário oficial da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul:

1

Nome: Fabiane Bach	CPF: 045.473.669-00
Cargo: professora de ensino superior	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.127/2019	Publicação do Ato: 18/02/2019 Ed.9.845
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 13/03/2019
Prazo para remessa: 15/03/2019	Remessa: 23/04/2019 Intempestividade

2

Nome: Mário César Rodrigues Mano	CPF: 218.492.198-00
Cargo: professor de ensino superior	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.705/2019	Publicação do Ato: 07/08/2019 Ed.9.959
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 26/08/2019
Prazo para remessa: 15/09/2019	Remessa: 19/09/2019 Intempestividade

3

Nome: George Brand	CPF: 017.281.331-06
Cargo: professor de ensino superior	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.025/2020	Publicação do Ato: 20/01/2020
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 31/01/2020
Prazo para remessa: 15/02/2020	Remessa: 14/03/2020 Intempestividade

Os atos foram concedidos por meio das Portaria "P" / UEMS nº 127/2019 (peça 02); Portaria "P" / UEMS nº 705/2019 (peça 06) e; Portaria "P" / UEMS nº 025/2020 (peça 09).

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

As remessas dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuíam como datas limites os dias 15/3/2019, 15/9/2019 e 15/2/2020, todavia, foram encaminhados apenas em 23/4/2019, 19/9/2019 e 14/3/2020, respectivamente, ou seja, computando nas remessas mais de 60 dias após o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no item 1.3.1, anexo V da Resolução n.º 88/2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso superior a 60 (sessenta dias) impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Laércio Alves de Carvalho, portador do CPF: 904.658.225-68, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12571/2021****PROCESSO TC/MS:** TC/3709/2021**PROTOCOLO:** 2097513**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO:** FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA**CARGO DO JURISDICIONADO:** REITOR À ÉPOCA**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOMEAÇÃO**BENEFICIÁRIA:** (1) ANA CARULINA GUIMARÃES BELCHIOR**BENEFICIÁRIA:** (2) ANDREA CRISTINA GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA**BENEFICIÁRIA:** (3) CAMILA BEATRIZ DE PAULA PEREZ**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO INTEMPESTIVIDADE. MULTA.****RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, para exercerem o cargo de professora.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos (peças 21 e 63).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peças 22 e 64), pela regularidade dos atos de admissão/nomeação e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, o jurisdicionado apresentou justificativa, informando que os documentos não teriam sido enviados tempestivamente por deficiência de operacionalização do sistema informatizado, ocorrendo diversos erros na tentativa de envio pelo SICAP ao TCE (peças 31 a 45).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às nomeações nos cargos de professora, conforme a Portaria "P"/UEMS n.º 688/2018, publicada no Diário Oficial ed. 9.719 do dia 14 de agosto de 2018, e a Portaria "P"/UEMS n.º 355/2019, publicada no Diário Oficial ed. 9.889 do dia 25 de abril de 2019:

Nome: Ana Carulina Guimarães Belchior	CPF: 959.792.041-72
Cargo: Assistente Técnico de Nível Médio	Classificação no Concurso: 9º
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.º 688/2018	Publicação do Ato: 14/08/2018
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 22/08/2018
Prazo para remessa: 17/09/2018	Remessa: 27/06/2019 Intempestividade

Nome: Andrea Cristina Grubits Gonçalves de Oliveira	CPF: 518.650.411-49
Cargo: Assistente Técnico de Nível Médio	Classificação no Concurso: 12º
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.º 355/2019	Publicação do Ato: 23/04/2018
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 09/05/2019
Prazo para remessa: 15/05/2019	Remessa: 27/06/2019 Intempestividade

Nome: Camila Beatriz de Paula Perez	CPF: 028.629.319-69
Cargo: Assistente Técnico de Nível Médio	Classificação no Concurso: 13º

Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.º 355/2019	Publicação do Ato: 23/04/2018
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 17/05/2019
Prazo para remessa: 15/05/2019	Remessa: 27/06/2019 Intempestividade

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa dos atos de nomeação para este Egrégio Tribunal possuía como data limite os dias 17/09/2018, 15/05/2019 e 15/05/2019, nesta ordem, todavia, foram encaminhados apenas em 27/06/2019, ou seja, mais do que 30 (trinta dias úteis) após o prazo estabelecido pelo comando legal apregoadado no anexo V, item 1.3.1. A, da Resolução n.º 54/2016 TCE/MS (para o primeiro caso) e anexo V, item 1.3.1. A, da Resolução n.º 88/2018 TCE/MS (para o segundo e terceiro caso).

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso superior a 30 (trinta dias úteis) impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Fundação da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Fabio Edir dos Santos Costa, portador do CPF: 123.548.048-81, então reitor e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Conceder PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12105/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4346/2021

PROTOCOLO: 2099906

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURIDICIONAD: JAIR SCAPINI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA:VANESSA ALINE DE SOUZA ALMEIDA AIVI**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. ATRASO MODERADO. RECOMENDAÇÃO.****RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Guia Lopes da Laguna, para exercer o cargo de professora de língua portuguesa.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pela intempestividade (peça 9) e pelo registro do ato de admissão (peça 22).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 23), opinando pela regularidade do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO.

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação no cargo de professora.

O ato foi concedido por meio da Portaria nº 46/2017, publicado no jornal Estado do Pantanal, de 19 de fevereiro de 2018 (peça 30), conforme quadro:

Nome: Vanessa Aline de Souza Almeida Aivi	CPF: 027.624.261-03
Cargo: professora de língua portuguesa	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria 046/2017	Publicação do Ato: 19/02/2018
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 16/03/2018
Prazo para remessa: 15/04/2018	Remessa: 10/05/2018

No que se concerne à remessa de documentação obrigatória, verifica-se que não foram respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte, razão pela qual seria cabível a aplicação da multa prevista no art. 46 da LC n.º 160/2012.

Ocorre, contudo, que, a despeito da violação ser ato formal, a jurisprudência desta Casa tem admitido, em situação excepcionais, a substituição da penalidade por recomendação, nas hipóteses de atraso não exagerado.

Em observância expressa ao princípio da razoabilidade, repousa o entendimento interno, *verbis*:

TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ATRASO MODERADO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

(...) A remessa intempestiva de documentos contraria a norma regimental, todavia, em homenagem ao princípio da razoabilidade e em observância ao atraso moderado e a regularidade dos atos praticados, é possível aplicar recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas. (TC/MS/6765/2018, AC01 – 261/2020, Cons. Rel. Waldir Neves Barbosa)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo, que evidenciam o cumprimento da legislação pertinente, são julgados regulares, porém, o atraso moderado no envio dos documentos ao Tribunal, utilizando-se do princípio da razoabilidade, resulta recomendação ao atual ordenador para maior atenção quanto aos prazos de remessa da documentação ao Tribunal de Contas. (TC/MS/9011/2018, AC01 – 343/2020, Cons. Rel. Waldir Neves Barbosa)

É justamente o caso dos autos, dado o reduzido decurso de tempo ultrapassado entre a data limite e a data do efetivo encaminhamento dos documentos de remessa obrigatória.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12557/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4449/2019

PROTOCOLO: 1975025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela decisão singular DSG – G.MCM – 4109/2020, peça 20, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de dívida ativa (peça 22), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12161/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4606/2021

PROTOCOLO: 2101447

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURIDICIONADO: JAIR SCAPINI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: CRISTINA LUZIA CRISTALDO DO CANTO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, para exercer o cargo de professora regente.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 19).

Sob essa idêntica linha de raciocínio, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 20), opinando pela regularidade do ato de pessoal.

Esta relatoria requereu a conversão do julgamento em diligência a fim de que fosse intimado o jurisdicionado para juntar aos autos documento obrigatório, qual seja: a cópia da publicação do ato de nomeação da servidora.

Encaminhamento pela peça 27.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato de admissão.

O ato de nomeação foi concedido por meio da Portaria "P"/UEMS n.º 796/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 9.980, de 5 de setembro de 2019 (peça 2), conforme quadro abaixo:

Nome: Cristina Luzia Cristaldo do Canto	CPF: 959.843.991-72
Cargo : professora regente	Classificação no Concurso: 44º

Ato de Nomeação: Portaria n. 350/2018	Publicação do Ato: 13/07/2018
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 01/08/2018

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação no cargo de professora de ensino superior - botânica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão da servidora Cristina Luzia Cirstaldo do Canto, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12099/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4784/2021

PROTOCOLO: 2102642

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURIDICIONAD: JAIR SCAPINI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: MIRIA DAYSE GOMES CABREIRA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Guia Lopes da Laguna, para exercer o cargo de professora regente.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 22).

Sob essa idêntica linha de raciocínio, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 23), opinando pela regularidade do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação no cargo de professora.

O ato foi concedido por meio da Portaria nº 116/2019, publicado na edição nº 2333 do Diário Oficial dos Municípios do Mato Grosso do Sul, de 18 de abril de 2019 (peça 32), conforme quadro abaixo:

Nome: Miria Dayse Gomes Cabreira da Silva	CPF: 016.581.291-56
Cargo: professora regente	Classificação no Concurso: 51º
Ato de Nomeação: Portaria 116/2019	Publicação do Ato: 18/04/2019
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 02/05/2019
Prazo para remessa: 15/06/2019	Remessa: 09/05/2019

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12510/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5726/2021

PROTOCOLO: 2106925

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADA: ELEUZA FERREIRA LIMA

CARGO DA JURISDICIONADA: VICE-REITORA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIA: MAGDA CARVALHO FERNANDES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROA INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, para exercer o cargo de professora de ensino superior.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelos registros dos atos de admissões, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 65).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 66), pela regularidade dos atos de admissões/nomeações e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimada para a apresentação de defesa, Eleuza Ferreira Lima, então vice-reitora responsável pela remessa da documentação obrigatória, justificou que os documentos ocorreram por deficiência de operacionalização do sistema informatizado, em razão de terem ocorridos diversos erros na tentativa de envio pelo SICAP ao TCE, (peça 50).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

1

Nome: Magda Carvalho Fernandes	CPF: 668.022.107-20
Cargo: professora de ensino superior	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.019/2014	Publicação do Ato: 31/01/2014 Ed.8.607
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 17/02/2014
Prazo para remessa: 15/02/2014	Remessa: 17/12/2020 Intempestividade

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação no cargo de professora de ensino superior, sendo publicada no diário oficial da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

O ato foi concedido por meio das Portaria "P" / UEMS nº 019/2014, de 29 de janeiro de 2014 (peça 02).

Em que pese a Responsável tenha alegado inconsistências no sistema SICAP (Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal), as razões e documentos apresentados na documentação encaminhada através de intimação não servem para justificar a remessa intempestiva dos documentos. Isso porque os documentos de peças 19 a 31 demonstram tentativa de remessa realizado em 2018 (dois mil e dezoito), e 2019 (dois mil e dezenove) no entanto o concurso em análise foi realizado em 2014 (dois mil e quatorze), de modo que ainda que tenha ocorrido os aludidos erros no sistema SICAP a remessa já era intempestiva, por violação ao prazo de remessa previsto no RITCE.

Deste modo, as justificativas apresentadas não sanam a remessa intempestiva dos documentos, razão pela qual é cabível a aplicação da multa a Laércio Alves de Carvalho, reitor a época, pois o responsável pela nomeação deixou de encaminhar os documentos obrigatórios, exigidos, prevista no art. 46 da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, da Corregedoria da Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão da servidora acima, efetuado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, a Eleuza Ferreira Lima, portadora do CPF: 203.179.481-72, então vice-reitora e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Conceder PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12585/2022

PROCESSO TC/MS: TC/574/2019

PROTOCOLO: 1953425

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária n.º 045/2017, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 4200/2020, peça 19, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 21), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12329/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7663/2021

PROTOCOLO: 2115044

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

CARGO DO JURISDICIONADO: REITOR À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: (1) FERNANDA ARAKAKI SHIMIZU

BENEFICIÁRIO: (2) GUSTAVO FRAILE SORDI

BENEFICIÁRIA: (3) EDILENE MATOS PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, para exercerem os cargos de assistentes técnicos de nível médio.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 17).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18), pela regularidade dos atos de admissão/nomeação e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, o jurisdicionado apresentou justificativa, informando que os documentos não teriam sido enviados tempestivamente por deficiência de operacionalização do sistema informatizado, ocorrendo diversos erros na tentativa de envio pelo SICAP (peças 30 a 44).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos de admissão.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às nomeações nos cargos de assistentes técnicos de nível médio, conforme o Portaria "P"/UEMS n.º 282/2014, sendo publicada no Diário Oficial ed. 8.665 do dia 29 de abril de 2014:

Nome: Fernanda Arakaki Shimizu	CPF: 963.954.001-34
Cargo: Assistente Técnico de Nível Médio	Classificação no Concurso: 12º
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.º 282/2014	Publicação do Ato: 29/04/2014
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 26/05/2014
Prazo para remessa: 16/06/2014	Remessa: 18/05/2021 Intempestividade

Nome: Gustavo Fraile Sordi	CPF: 034.176.231-89
Cargo: Assistente Técnico de Nível Médio	Classificação no Concurso: 13º
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.º 282/2014	Publicação do Ato: 29/04/2014
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 26/05/2014
Prazo para remessa: 16/06/2014	Remessa: 18/05/2021 Intempestividade

Nome: Edilene Matos Pereira	CPF: 013.974.111-98
Cargo: Assistente Técnico de Nível Médio	Classificação no Concurso: 14º
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.º 282/2014	Publicação do Ato: 29/04/2014
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 26/05/2014
Prazo para remessa: 16/06/2014	Remessa: 18/05/2021 Intempestividade

Por fim, como bem pontuado pela Divisão, a remessa de documentação obrigatória deu-se de forma intempestiva.

Por sua vez, o Responsável alegou que o reportado atraso decorreu de inconsistências dos dados lançados no SICAP (Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal). Contudo, a partir das razões e documentos apresentados, verifica-se que a dita tese não serve para justificar uma remessa intempestiva de aproximadamente sete anos.

Por essa razão, cabível e imperativa a aplicação da multa, conforme art. 46 da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, da Corregedoria da Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão dos servidores apreciados no presente processo, efetuados pela Fundação da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA, portador do CPF: 123.548.048-81, então reitor e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12555/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9474/2019

PROTOCOLO: 1992956

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: ALVARO NACKLE URT

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de contratação temporária, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 3797/2020, peça 18, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se pela certidão de quitação de multa (peça 20), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I- EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do

RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12556/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9720/2019

PROTOCOLO: 1994186

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: ALVARO NACKLE URT

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela decisão singular DSG – G.MCM – 2973/2020, peça 18, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de dívida ativa (peça 20), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12586/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9778/2019

PROTOCOLO: 1994402

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: ALVARO NACKLE URT

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre as contratações temporárias n.º 17/2017 e n.º 24/2017, julgadas pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 3791/2020, peça 30, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 32), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12475/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2472/2020

PROTOCOLO: 2027226

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: SANDRO CESAR DORNELES

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ANGELA MARIA MIRANDA ALEIXO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Aral Moreira à servidora Ângela Maria Miranda Aleixo, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 25), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu seu parecer (peça 26), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora encontra-se formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 13 da Lei Municipal nº 14/2008 c/c com o art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria 001/2020, publicada no Diário Oficial de Aral Moreira n.º 1.712, de 17 de fevereiro de 2020 (peça 11).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos e 04 (quatro) dias	9.129 (nove mil cento e vinte e nove) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12465/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2906/2019

PROTOCOLO: 1965253

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: SANDRO CÉSAR DORNELES
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: ANTONIO RUFINO DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo de concessão de aposentadoria voluntária pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aral Moreira ao servidor Antônio Rufino dos Santos, ocupante do cargo efetivo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 24).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu seu parecer (peça 25), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por idade encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O ato fora praticado em conformidade com o art. 40, §1º, III, "b" da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e pelo art. 13, inciso III, "b", da Lei Complementar Municipal nº 14/2008.

A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria n. 15/2019, publicada no Diário Oficial de Aral Moreira, retificado através da Portaria n. 09/2021, de 19 de outubro de 2021 (peça 23).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias.	4.372 (quatro mil e trezentos e setenta e dois) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aral Moreira, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12477/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9813/2019

PROTOCOLO: 1994508

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: SANDRO CESAR DORNELES

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARILEY CALISTRO BENITES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira à servidora Mariley Calistro Benites, ocupante do cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 27), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 28), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora encontra-se formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 13, III, da Lei Municipal nº 14/2008 e Emenda Constitucional 47/2005.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria 41/2019, publicada no Diário Oficial de Aral Moreira n.º 1.638, de 14 de agosto de 2019 (peça 13).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias	11.094 (onze mil e noventa e quatro) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12590/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6778/2018

PROTOCOLO: 1910691

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA

JURISDICIONADA: CLÁUDIA MÔNICA BONIN

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: REVERSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: GERALDA DE OLIVEIRA LEITE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de reversão de aposentadoria por invalidez pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica à servidora Sr.^a Geralda de Oliveira Leite, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro do ato de concessão (peça 7).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 8), pela regularidade dos atos de concessão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a reversão de aposentadoria por invalidez concedida à beneficiária Geralda de Oliveira Leite encontra-se formalizada, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes exigidos pelo Anexo V, Item 2, subitem 2.1.5, letra “b”, da Resolução Normativa 54/2016, vigente na época do ato.

A reversão foi concedida regularmente, conforme previsto nos art. 49, 52 e 53 da Lei Municipal 800/2009.

O ato foi materializado por meio da Portaria IPA n.º 52/2018, publicada no Diário Oficial do Município de Angélica nº 1359, de 05 de junho de 2018 (peça 5).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de reversão de aposentadoria apreciado no presente processo, efetuado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12484/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6842/2019

PROTOCOLO: 1983428

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: SANDRO CESAR DORNELES

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: (1) CELIDONIA GARCIA DUARTE – (2) IZABELA GARCIA DUARTE – (3) HENRIQUE BENITES DUARTE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIOS. CÔNJUGE. FILHOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aral Moreira aos beneficiários Celidonia Garcia Benites (cônjuge), Izabela Garcia Duarte (filha) e Henrique Benites Duarte (filho), na condição de cônjuge e filhos, respectivamente, do servidor falecido Aristeu Duarte.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 29).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 30), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinados os autos, constata-se que a pensão por morte concedida aos beneficiários: 1) Celidonia Garcia Benites (cônjuge), portadora do CPF n.º 004.375.541-04; 2) Isabela Garcia Duarte, portadora do CPF: 088.697.561-14 (filha), e 3) Henrique Benites Duarte (filho), CPF: 087.591.571-00, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O ato foi praticado em conformidade com o Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal cuja matéria foi regulamentada pela Lei 10.887/02 e Art. 7º da Lei Complementar nº 14/2008, cujo valor do benefício será reajustado na forma do §8º do Art. 40 da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional 41/2003, sendo o benefício vitalício, em relação a companheira e provisória em relação aos filhos menores, conforme Portaria n.º 08/2021, republicada no Diário Oficial de Aral Moreira, de 19 de outubro de 2021, n.º 2005 (peça 21).

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – **REGISTRAR** a pensão por morte concedida, pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aral Moreira, aos beneficiários Celidonia Garcia Benites, Isabela Garcia Duarte e Henrique Benites Duarte, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno do TCE/MS;

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 49/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3907/2019

PROTOCOLO: 1971177

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

ORD. DE DESPESAS: DIRCEU BETTONI

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E DE EXPEDIENTE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E DE EXPEDIENTE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial n.º 005/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Paranhos, objetivando a aquisição de materiais didáticos e de expediente, para atendimento da demanda, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência, edital e proposta de preços, com valor estimado no montante de R\$ 598.724,95.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento licitatório (1ª fase).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão Fiscalização de Gestão de Educação – DFE, peça 23, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório. Amparado pelos argumentos da equipe técnica, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 24), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o exame e julgamento da matéria relativa ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 005/2019 (1ª fase).

Compulsando os autos, verifica-se que o pregão objetivou a aquisição de materiais didáticos e de expediente, para atendimento da demanda do Município.

Desta forma, o pregão foi instruído com justificativa para contratação (peça 02); indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado (peça 3); indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto (peça 4); autorização de abertura da licitação (peça 5); ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio e sua respectiva publicação (peça 6); minuta do Edital e anexos (peça 7); parecer jurídico (peça 8); edital e respectivos anexos (peça 9); publicação do extrato do edital (peça 10); habilitação dos licitantes e respectivas propostas (peças 11 e 12); ata de deliberações da comissão julgadora (peça 13); e adjudicação e homologação do resultado e publicação da imprensa (peça 14).

Com base nos documentos acostados aos autos, verifica-se que o procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial a Lei Federal n.º 8.666/1993 e Lei Federal n.º 10.520/2002.

In casu, não foram identificadas impropriedades capazes de macular o procedimento licitatório, visto que se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c a Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Vislumbrado o atendimento à legislação vigente, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, a declaração de regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 005/2019, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 005/2019 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Paranhos, inscrito no CNPJ nº 01.998.335/0001-03, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis a espécie, nos termos do art. 121, incisos I do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

II) **INTIMAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III) Determinação o **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2022.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12287/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3021/2014/002/003

PROTOCOLO: 2131724

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO RECORRIDA: DSG. G-MCM – 9258/2021

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DECISÃO EXTINTIVA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO INTERNO EXARADO PELA CORREGEDORIA DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO REFIS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuida-se do Recurso de Embargos de Declaração opostos por Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal à época, do Município de Coxim-MS.

O embargante opõe-se à Decisão Singular DSG-G.MCM – 9258/2021, que extinguiu, sem julgamento de mérito, o Recurso Ordinário por ele intentado, em virtude da adesão ao REFIS (Lei n.º 5.454/2019) e quitação da multa aplicada, levando a consequente perda do objeto processual.

Em suas razões, o recorrente sustenta que a adesão ao REFIS impede, tão somente, a discussão do crédito devido, mas não o enfrentamento do mérito posto em questionamento.

Impende ressaltar que o expediente, proposto como pedido de reconsideração, foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente e convertido, dada à aplicação ao caso da fungibilidade recursal, em embargos declaratórios, conforme Despacho de peça 08.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o relato acima, o embargante opõe-se à Decisão Singular que extinguiu o Recurso Ordinário, interposto em face da Decisão Singular DSG – G.MCM – 9258/2021 (TC/3021/2014/002), cujo teor declarou a extinção e arquivamento dos autos, tendo em vista a adesão ao Refis e o pagamento das multas.

Autorizada pelos comandos normativos dispostos no artigo 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020 c/c artigo 11, inciso V, do RITCE/MS, esta Relatoria determinou a extinção e arquivamento do Recurso Ordinário, sem julgamento de mérito.

Constatou-se, pela certidão de quitação das multas (peças 60 e 61), dos autos principais (TC/3021/2014), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Com efeito, nos termos do artigo 3º, §6º, da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido, levando, por consequência, à perda do objeto questionado:

O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

No caso em exame, o recorrente sustenta que a adesão ao REFIS impede, tão somente, a discussão do crédito devido, mas não o enfrentamento do mérito processual posto em questionamento.

Não há razão para o provimento do pleito recursal, porque inexistente qualquer vício na decisão recorrida.

O programa de redução e parcelamento das multas devidas ao FUNTC, instituído pela Lei n.º 5.454/2019, consiste, em suma, em uma transação entabulada entre o Tribunal de Contas e o Gestor sancionado, na qual as partes aderentes comprometem-se a concessões recíprocas, para o fim de se extinguir os créditos eventualmente devidos.

Desse modo, tratando-se de um verdadeiro acordo, onde o Tribunal vê adimplida a multa e atenuada sua carga processual, e o jurisdicionado, por sua vez, tem o montante devido consideravelmente reduzido e/ou parcelado, a aplicação lógica do instituto é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto do REFIS.

A despeito do §6º do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão “questionamento do crédito”, a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Em consulta formulada pelo Eminentíssimo Conselheiro Presidente, de modo a uniformizar o entendimento interno sobre a interpretação da norma, a Corregedoria Geral desta Corte Fiscal fixou a seguinte resposta (Ref. Comunicação Interna n.º 317/2020):

RESPOSTA:

Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa do objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.

Pensar de maneira diversa, possibilitando o prosseguimento do Recurso, iria de encontro à própria natureza transacional de acordo, ao passo que o gestor gozaria apenas dos bônus do negócio, livrando-se das consequentes contrapartidas.

Dado o seu caráter didático e esclarecedor, transcrevo parte da fundamentação da resposta supratranscrita, apresentada pelo Excl. Corregedor-Geral:

Nesse sentido, ao se permitir o prosseguimento da discussão sobre o mérito da irregularidade, fatalmente estar-se-ia a dar azo a possíveis reformas das decisões em sede recursal, fazendo com que o Tribunal fosse obrigado à devolução dos créditos já recuperados, desnaturando e tornando, dessa forma, completamente sem sentido o objetivo do programa.

Diante destas considerações, resta evidente que a decisão singular embargada corresponde à medida processual adequada às hipóteses de adesão ao programa do REFIS, com a quitação da multa aplicada.

Portanto, o Recurso Ordinário interposto, visando o afastamento das contas irregulares, foi corretamente extinto sem resolução de mérito, pela perda do seu objeto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no âmbito da competência conferida ao Juízo Singular, com fundamento no artigo 167, inciso I, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I – **REJEITAR** os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume os termos da Decisão Singular DSG – G.MCM - 9258/2021;

II – comunicar do resultado do julgamento ao interessado, na forma do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12217/2021

PROCESSO TC/MS: TC/115920/2012

PROTOCOLO: 1371262

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE INOCÊNCIA

JURISDICIONADO: ANTONIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

AUDITORIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos.

Versam os presentes autos de auditoria, julgado pelo Acórdão AC00 - 1025/2018, peça 26, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se pela certidão de quitação de multa (peça 33), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12219/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12841/2020

PROTOCOLO: 2083009

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ

JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 61/2020 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 118/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE BIOSSEGURANÇA E MATERIAIS DE HIGIENE.

VALOR: 188.561,50

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE BIOSSEGURANÇA E MATERIAIS DE HIGIENE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o pregão presencial n.º 61/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Amambaí, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de biossegurança e materiais de higiene, com valor contratual no montante de R\$ 188.561,50.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação - DFE emitiu sua Análise (peça 22), concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 23), opinou pela regularidade da fase reportada.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório e formalização da ata de registro de preços.

O procedimento licitatório guarda-se conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993.

Desta forma, o pregão foi instruído com termo de referência (pp.96-97), elaborado com base na pesquisa de mercado (pp. 31-95); justificativa da contratação e autorização pela autoridade competente (pp. 03-30); ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (pp.100-104); divulgação em jornal regional, edital, e seus anexos, incluindo a minuta da ata (pp. 105-130); adesão de órgãos não participantes do registro de preços mediante prévia consulta ao gerenciador da Ata (pp. 108-109); parecer jurídico (pp. 131-133); publicação do extrato do edital (pp. 160-163); tratamento diferenciado e

simplificado em relação à documentação exigida, bem como a preferência em caso de empate (pp. 137-139); certidões de regularidade fiscal (pp. 177-185; 204-208; 220-224); propostas apresentadas (pp. 231-299); ata de deliberações e julgamento do procedimento licitatório (pp. 300-309); e adjudicação do pregoeiro e homologação do ordenador de despesas e publicação da imprensa (pp. 310-314).

Observa-se que os prazos quanto à remessa dos documentos obrigatórios foram observados, em conformidade com a Resolução TCMS nº 88/2018.

Assim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços (Lei n.º 8.666/93).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial nº 61/2020 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Amambaí, CNPJ 03.568.433/0001-36, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 118/2020 haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “b”, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Determinar o dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12239/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2794/2019

PROTOCOLO: 1964951

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADA: SANDRA MARA HAERTER VEDOVATO

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 06/2019 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 6/2019

VALOR: 258.020,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PÃO, LEITE E BEBIDA LÁCTEA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o pregão presencial n.º 06/2019, realizado pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Antônio João, tendo por objeto a aquisição de pão, leite e bebida láctea, com valor contratual no montante de R\$ 258.020,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação - DFE emitiu sua Análise (peça 47), concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 48), opinou pela regularidade da fase reportada.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório e formalização da ata de registro de preços. O procedimento licitatório guarda-se conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993.

Desta forma, o pregão foi instruído com termo de referência (pp.11-14), elaborado com base na pesquisa de mercado (pp. 07-10); justificativa da contratação e autorização pela autoridade competente (pp. 03-06); ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (pp.16-18); divulgação em jornal regional, edital, e seus anexos, incluindo a minuta da ata (pp. 19-56); adesão de órgãos não participantes do registro de preços mediante prévia consulta ao gerenciador da Ata (pp. 20-21); parecer jurídico (p. 57); publicação do extrato do edital (pp. 98-99); tratamento diferenciado e simplificado em relação à documentação exigida, bem como a preferência em caso de empate (pp. 59-65); certidões de regularidade fiscal (pp. 148-153; 168-169; 176-178); propostas apresentadas (pp. 179-186); ata de deliberações e julgamento do procedimento licitatório (pp. 187-192); e adjudicação do pregoeiro e homologação do ordenador de despesas e publicação da imprensa (pp. 193-198).

Observa-se que os prazos quanto à remessa dos documentos obrigatórios foram cumpridos, em conformidade com a Resolução TCMS nº 88/2018.

Assim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços (Lei n.º 8.666/93).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial nº 06/2019 (1ª fase), celebrado pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Antônio João, CNPJ 03.567.930/0001-10, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 6/2019 haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “b”, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Determinar o dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12434/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9987/2020

PROTOCOLO: 2055442

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 27/2020 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 17/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO EM PAPEL TIMBRADO, CARIMBOS, CRACHÁS, FAIXAS, BANNERS E DEMAIS IMPRESSÕES PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO EM PAPEL TIMBRADO, CARIMBOS, CRACHÁS, FAIXAS, BANNERS E DEMAIS IMPRESSÕES PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o pregão presencial n.º 27/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira, objetivando a aquisição de material gráfico em papel timbrado, carimbos, crachás, faixas, banners e demais impressões para atender a Secretaria Municipal de Educação.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) emitiu sua Análise (peça 19), concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório alegando que o prazo de entrega não condiz com a natureza dos objetos a serem adquiridos e não foram encaminhados todos os documentos de habilitação.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 25), opinou pela irregularidade da reportada fase em julgamento devido as alegações da divisão

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

Extraí-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela irregularidade do procedimento licitatório.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimados após a constatação das irregularidades, os responsáveis não apresentaram resposta, motivo pelo qual teve decretada a sua revelia.

Acompanha-se o entendimento da divisão e do Ministério Público de Contas em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, visto que, não foram apresentados respostas a fim de sanar as irregularidades apresentadas.

No caso dos autos, a contratação não restou justificada, dada a ausência de documentos, tais como, prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativa ao domicílio ou sede da licitante, prova de regularidade com a Fazenda Pública Estadual (Certidão Negativa de Débitos Gerais, compreendendo todos os tributos de competência do Estado), Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Destarte, ante o completo desrespeito aos critérios formais exigidos, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (1ª fase); celebrado pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira, CNPJ: 03.759.271/0001-13, em razão de que não encaminharam aos autos os documentos necessários para o procedimento licitatório, bem como, não apresentaram justificativas quanto as intimações apresentadas, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “b”, do RITCE/MS;

II - Aplicar de **MULTA** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado **Alexandrino Arévalo Garcia**, portador do CPF: 839.314.301-20, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 IV e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável **Alexandrino Arévalo Garcia**, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

Republica-se a Pauta publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 3042, de 28 de janeiro de 2022, pág. 61.

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 01 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022 ÀS 9H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/8547/2016

ASSUNTO: REVISÃO 2016

PROTOCOLO: 1680870

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

INTERESSADO(S): GETULIO FURTADO BARBOSA

ADVOGADO(S): ANA CAROLINA CARVALHO BUENO, ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00017841/2012 ATOS DE PESSOAL 2012

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/9106/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1907547

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ANGELA MARIA DE BRITO

ADVOGADO(S): JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/9290/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1915920

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): LEILA CARDOSO MACHADO

ADVOGADO(S): NARA MANCUELHO DAUBIAN

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/9377/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1939423

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

INTERESSADO(S): DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA, PAULO CEZAR GREFF VASQUES

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/9690/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1969876

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

INTERESSADO(S): PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/7720/2019

ASSUNTO: REVISÃO 2013

PROTOCOLO: 1983297

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

INTERESSADO(S): WLADEMIR DE SOUZA VOLK

ADVOGADO(S): RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00014172/2013 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2013

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/7858/2019

ASSUNTO: REVISÃO 2015

PROTOCOLO: 1984981

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

ADVOGADO(S): CRISTIANE CREMM MIRANDA, NAUDIR DE BRITO MIRANDA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00009497/2015 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2015

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/7244/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1986278

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO NEGRO

INTERESSADO(S): GILSON ANTONIO ROMANO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/9300/2018/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1988253

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

INTERESSADO(S): FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/9781/2020

ASSUNTO: REVISÃO 2012

PROTOCOLO: 2054602

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BANDEIRANTES

INTERESSADO(S): FLAVIO ADREANO GOMES

ADVOGADO(S): ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00005788/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/2590/2015

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2014

PROTOCOLO: 1575769

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO(S): MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/2771/2015

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2014

PROTOCOLO: 1576128

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

INTERESSADO(S): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00002771/2015/001 RECURSO 2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/2774/2015

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2014

PROTOCOLO: 1576136

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

INTERESSADO(S): NEIVA LEITE CARNEIRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00002774/2015/001 RECURSO 2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/7854/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1593234

ORGÃO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SAO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): FREDERICO MARCONDES NETO, JEFERSON LUIZ TOMAZONI, LEONARDO DE ROSSI VIEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/4988/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1677578

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, DISNEY DE SOUZA FERNANDES, GILMAR ANTUNES OLARTE, MARCELA RODRIGUES CARNEIRO, MARCOS MARCELLO TRAD

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/4838/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1677769

ORGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO(S): ADEVALDO FREITAS DE SOUZA, MARIA ELIZA KREIN SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/4692/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1677940

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO NEGRO

INTERESSADO(S): ANDERSON GIMENEZ GONÇALVES, CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO, GILSON ANTONIO ROMANO, HELIO FERREIRA DE REZENDE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/2631/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1890654

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SETE QUEDAS

INTERESSADO(S): FRANCISCO PIROLI, MONALISA CRUZ BOMFIM ALESSI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/2688/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1892119

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ARAL MOREIRA

INTERESSADO(S): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/2808/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2017

PROTOCOLO: 1892349

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

INTERESSADO(S): MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00007159/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

TC/00015323/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/28069/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1892489

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): ADAO UNIRIO ROLIM

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/625/2013/002

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1941352

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

INTERESSADO(S): JOSÉ GARCIA DE FREITAS

ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/6339/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1962778

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE PARANAÍBA

INTERESSADO(S): CELINA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/6431/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 2001731
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
INTERESSADO(S): WILSON BRAGA
ADVOGADO(S): LUCIANE PALHANO, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/59929/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 2010099
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(S): CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO(S): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MARINA BARBOSA MIRANDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/6835/2015/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 2034338
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IVINHEMA
INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/524/2021
ASSUNTO: REVISÃO 2014
PROTOCOLO: 2086176
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, LUCAS RESENDE PRESTES
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00011706/2014 ATOS DE PESSOAL 2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/802/2021
ASSUNTO: REVISÃO 2015
PROTOCOLO: 2087672
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, LUCAS RESENDE PRESTES
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00005431/2015 ATOS DE PESSOAL 2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/2852/2019/001
ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2013
PROTOCOLO: 2096346
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): CARLOS AMERICO GRUBERT
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/4575/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2118156
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
INTERESSADO(S): SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/12540/2019/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021

PROTOCOLO: 2114918

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAPORÃ

INTERESSADO(S): VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/23765/2017/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017

PROTOCOLO: 2128475

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): FABRICIO DA COSTA CERVIERI

ADVOGADO(S): FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/23765/2017/002

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017

PROTOCOLO: 2128477

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): PATRICK CARVALHO DERZI

ADVOGADO(S): FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/05241/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1628057

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAQUEMI

INTERESSADO(S): JESUS MILANE DE SANTANA

ADVOGADO(S): ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR, PAULO LOUREIRO PHILBOIS

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2406/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1890424

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ALVORADA DO SUL

INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2110/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1889501

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MARACAJU

INTERESSADO(S): ILMA AQUINO DA ROSA, MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2955/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1892860

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE GLÓRIA DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ARISTEU PEREIRA NANTES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/7013/2015/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 2013388
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ILZA MATEUS DE SOUZA, LEILA CARDOSO MACHADO
ADVOGADO(S): CERILLO CASANTA CALEGARO NETO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/96/2020
ASSUNTO: REVISÃO 2014
PROTOCOLO: 2014251
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00005797/2014 ATOS DE PESSOAL 2014

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/7013/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 2016164
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): LEILA CARDOSO MACHADO
ADVOGADO(S): NARA MANCUELHO DAUBIAN

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/7598/2020
ASSUNTO: REVISÃO 2014
PROTOCOLO: 2045761
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, LUCAS RESENDE PRESTES
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00011856/2014 ATOS DE PESSOAL 2014

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/7602/2020
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 2045767
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, LUCAS RESENDE PRESTES
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00000615/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/04864/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1752845
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/20683/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1957532

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/20665/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1957562
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/15988/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1984211
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/16318/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1984212
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/29905/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 2025838
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
ADVOGADO(S): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS PEDROSO DAL RI, MARINA BARBOSA MIRANDA

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 31 de janeiro de 2022

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 045/2022, DE 31 DE JANEIRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **DHEYSE OLIVEIRA CASTILHO** no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Ronaldo Chadid, em vaga decorrente da exoneração de **ROSILENE SOUZA LOURENCO NASCIMENTO**, matrícula **2424**, com efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2022.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 046/2022, DE 31 DE JANEIRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Excluir por falecimento **GERSON LOPES DA CRUZ**, do Quadro de Inativos do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, com validade a contar de 19 de janeiro de 2022.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 047/2022, DE 31 DE JANEIRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária ao servidor **OSMAR FERREIRA DUTRA JUNIOR**, matrícula **245**, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, classe "Especial", padrão "III", do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 20, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, e artigo 11 da Lei Complementar Estadual n.º 274/2020 (Processo TC/10472/2021).

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 048/2022, DE 31 DE JANEIRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária ao servidor **APARECIDO DE ALMEIDA**, matrícula **595**, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, classe "Especial", padrão "III", do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com proventos integrais com escopo no direito adquirido previsto no artigo 3º da Lei Complementar 274/2020 c/c o artigo 73 e paridade com reajustes de acordo com o estabelecido no artigo 78, ambos da Lei nº. 3.150/2005. (Processo TC/9211/2021).

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RETIFICAÇÃO

Retifica-se, por incorreção, a Portaria "P" 612/2021, de 16 de dezembro de 2021, publicada no DOE nº 3018 – Edição Extra, de 17 de dezembro de 2021.

ONDE SE LÊ: "...a contar de 20 de janeiro de 2022..."

LEIA-SE: "...a contar de 1º de janeiro de 2022..."

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

